



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13603.720286/2015-91
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1401-005.360 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 18 de março de 2021
Recorrente COMERCIAL FREITAS E RODRIGUES LTDA ME
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2015

OPÇÃO. DÉBITOS. ERRO ESCUSÁVEL EM DECORRÊNCIA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA. REGULARIZAÇÃO.

No caso, demonstrou-se que a contribuinte entendeu ter quitado tempestivamente os débitos relativos às multas por atraso na entrega de PGDAS. Ademais, a Administração Tributária recebeu indevidamente os PGDAS que deram azo ao lançamento das multas, uma vez que, no período, a contribuinte havia apurado os tributos conforme as normas do Lucro Presumido.

Neste caso, a conduta da contribuinte foi suficiente para que se considere os débitos regularizados e deferir-lhe a opção pelo Simples Nacional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário e cancelar o Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional e determinar a inclusão da contribuinte no referido sistema a partir de janeiro de 2015.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Carlos André Soares Nogueira - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Claudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva, Carlos André Soares Nogueira, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Itamar Artur Magalhaes Alves Ruga, Leticia Domingues Costa Braga, André Severo Chaves, Luiz Augusto de Souza Goncalves (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 1401-005.360 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 13603.720286/2015-91

Relatório

Trata o presente processo do *Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional* por meio do qual a autoridade administrativa da Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB indeferiu a opção da contribuinte em epígrafe pelo Simples Nacional (Lei Complementar nº 123/2006) formulado em 02/01/2015 em razão da existência dos seguintes débitos sem exigibilidade suspensa:

Estabelecimento CNPJ: 01.732.190/0001-02

- Débito não previdenciário com a Secretaria da Receita Federal do Brasil, cuja exigibilidade não está suspensa.
Fundamentação Legal: Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006, art. 17, inciso V.

Lista de Débitos

1) Débito - Código da Receita : 1345

Nome do Tributo : DCTF-MULTAATRASSO/FALTA

Período de Apuração: 08/10/2008

Saldo Devedor : R\$ 66,92

2) Débito - Código da Receita : 1345

Nome do Tributo : DCTF-MULTAATRASSO/FALTA

Período de Apuração: 08/04/2009

Saldo Devedor : R\$ 66,92

3) Débito - Código da Receita : 1345

Nome do Tributo : DCTF-MULTAATRASSO/FALTA

Período de Apuração: 08/04/2008

Saldo Devedor : R\$ 83,82

4) Débito - Código da Receita : 4406

Nome do Tributo : PGDAS-D-MULTAATRASSO/FA

Período de Apuração: 01/03/2013 ✓

Saldo Devedor : R\$ 50,00

5) Débito - Código da Receita : 4406

Nome do Tributo : PGDAS-D-MULTAATRASSO/FA

Período de Apuração: 01/04/2013 —

Saldo Devedor : R\$ 50,00

6) Débito - Código da Receita : 4406

Nome do Tributo : PGDAS-D-MULTAATRASSO/FA

Período de Apuração: 01/05/2013 ✓

Saldo Devedor : R\$ 50,00

7) Débito - Código da Receita : 4406

Nome do Tributo : PGDAS-D-MULTAATRASSO/FA

Período de Apuração: 01/06/2013 ✓

Saldo Devedor : R\$ 50,00

8) Débito - Código da Receita : 4406

Nome do Tributo : PGDAS-D-MULTAATRASSO/FA

Período de Apuração: 01/07/2013 ✓

Saldo Devedor : R\$ 50,00

9) Débito - Código da Receita : 4406

Nome do Tributo : PGDAS-D-MULTAATRASSO/FA

Período de Apuração: 01/08/2013 ✓

Saldo Devedor : R\$ 50,00

10) Débito - Código da Receita : 4406

Nome do Tributo : PGDAS-D-MULTAATRASSO/FA

Período de Apuração: 01/09/2013 ✓

Saldo Devedor : R\$ 50,00

Os débitos foram listados em valor original.

Irresignada com o indeferimento administrativo, a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade. Na peça de defesa, alegou inicialmente que (i) os débitos relativos às multas por atraso na entrega de DCTF (cód. 1345) constavam do processo n.º 13603.720605/2014-64 e haviam sido quitados em 2014; e (ii) que havia regularizado tempestivamente as pendências relativas às multas por atraso no PGDAS do ano 2013 (cód. 4406). Para instruir a alegação, juntou DARF.

A manifestação de inconformidade foi julgada improcedente. O Acórdão n.º 08-35.086 da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Fortaleza – DRFJ/FOR recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2015

TERMO DE INDEFERIMENTO DA OPÇÃO PELO SIMPLES NACIONAL. DÉBITOS NÃO PREVIDENCIÁRIOS NA RFB COM EXIGIBILIDADE NÃO SUSPensa. AUSÊNCIA DE REGULARIZAÇÃO TEMPESTIVA DOS DÉBITOS.

O contribuinte poderá regularizar eventuais pendências impeditivas ao ingresso no Simples Nacional, sujeitando-se ao indeferimento da opção somente caso não as regularize até o término do prazo determinado para que manifeste a sua intenção de ingresso no sistema simplificado, o que corresponde, em geral, ao último dia útil do mês de janeiro de cada ano-calendário.

Comprovando-se que as pendências não foram integralmente regularizadas no prazo legal, cumpre a este órgão julgador que mantenha o indeferimento da opção manifestada pela requerente.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Sem Crédito em Litígio

Em apertada síntese, a autoridade julgadora de piso reconheceu que os débitos do código 1345 haviam sido quitados em 2014, mas julgou improcedente a manifestação em razão de ter constatado que a contribuinte havia efetuado os alegados recolhimentos relativos às multas do PGDAS (código 4406) sem os devidos acréscimos legais. Desta forma, para a quitação dos indigitados débitos, a contribuinte teve necessidade de efetuar recolhimentos complementares após o prazo legal para a regularização dos mesmos. Cito excerto da decisão primeva:

À semelhança do verificado em relação aos débitos relacionados às DCTFs em atraso, no que tange aos PGDAS apresentados fora do prazo legal, pertinentes aos meses de março a setembro de 2013, também foram verificados dois recolhimentos para cada fato gerador. O primeiro no valor originário de R\$ 50,00, efetivado no dia 08/01/2015, e o segundo em 09/10/2015, abarcando, além do valor originário de R\$ 50,00, mais os juros Selic que são devidos em razão da mora verificada na situação, de forma que somente no dia 09/10/2015 é que se pode dizer que tais créditos tributários foram liquidados em suas integralidades.

Nesse compasso, sabendo-se que a extinção *in totum* dos débitos consignados no Termo de Indeferimento com o código de arrecadação 4406 ocorreram somente no dia 09/10/2015, há que se considerar que as pendências impeditivas ao ingresso no Simples Nacional não se encontravam regularizadas na data limite vigente no ano-calendário 2015 (06/02/2015), não havendo, por conseguinte, como se acatar o pedido formulado pela pessoa jurídica requerente.

Inconformada com a decisão de primeira instância, a contribuinte interpôs recurso voluntário. Na peça recursal, alegou que, no ano calendário 2013, apurou seus tributos segundo as normas do Lucro Presumido, uma vez que se encontrava excluída do Simples Nacional. Assim, não estaria obrigada a apresentar o PGDAS. Para dar suporte à alegação, apresentou a DIPJ/2014 (a/c 2013) e os DARF de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS conforme o Lucro Presumido.

Ao final, pediu a inclusão no Simples Nacional.

Em essência, era o que havia a relatar.

Voto

Conselheiro Carlos André Soares Nogueira, Relator.

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade. Dele, portanto, tomo conhecimento.

À partida, vale destacar que o processo n.º 13603.720605/2014-64, mencionado pela contribuinte em sua defesa, encontra-se sob minha relatoria e foi indicado para julgamento nesta sessão. Aquele processo cuida da opção da contribuinte pelo Simples Nacional no ano-calendário 2014.

No processo n.º 13603.720605/2014-64, votei pelo cancelamento do Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional em razão de a contribuinte ter cometido erro escusável na regularização dos débitos apontados como causa para a vedação à fruição do regime simplificado. O mesmo ocorre no presente processo, pois vê-se que a contribuinte, em 08/01/2015 realizou o pagamento de todas as multas de atraso no PGDAS (cód. 4406), sem os devidos acréscimos legais que, no caso, são ínfimos.

Assim, penso que a fundamentação utilizada no processo n.º 13603.720605/2014-64 vale para o presente feito, razão pela qual reproduzo a fundamentação que lá foi apresentada:

Conforme relatado, trata-se de indeferimento de opção pelo Simples Nacional em razão de débitos sem suspensão da exigibilidade (multas por atraso na entrega de DCTF) conforme apontado no Termo de Indeferimento.

À partida, verifica-se nos DARF juntados à manifestação de inconformidade que a contribuinte procedeu aos recolhimentos das multas devidas em 21/01/2014. Foram três recolhimentos de R\$ 500,00.

A DRJ/FOR, por sua vez, constatou que a contribuinte deixou de recolher os acréscimos legais tempestivamente. Tais acréscimos foram quitados somente em 29/12/2014.

Entretanto, penso que é de se acolher as alegações da contribuinte.

Em relação às microempresas e empresas de pequeno porte inscritas no Simples Federal ou Simples Nacional, esta Turma já firmou posição em favor do reconhecimento da regularidade do contribuinte que houver comprovado o recolhimento tempestivo dos débitos que tenham dado azo ao indeferimento da opção ou à exclusão de ofício, mesmo quando haja algum erro no recolhimento, seja ele erro escusável ou erro induzido pela própria Administração Tributária. Trago precedentes:

DÉBITOS. ACRÉSCIMOS LEGAIS. INTEGRALIDADE. EVENTUAL INSUFICIÊNCIA. ERRO ESCUSÁVEL. INTERPRETAÇÃO.

A função de julgador administrativo deve incorporar a capacidade de identificar situações nas quais a interpretação mais adequada da norma tributária se afaste da estrita literalidade, incorporando, entre outros, os aspectos finalísticos. Nesses casos - diferentemente do que ocorre com os sistemas automatizados - o decisum do julgador pode se afastar dos parâmetros objetivos para, tomando em conta o contexto, decidir segundo a hermenêutica que melhor se lhe afigure.

Reconhecida a existência de erro escusável - como definido no Voto -, as alegações do Recorrente procedem, devendo ser afastados os efeitos do Termo de Indeferimento. (Acórdão CARF nº 1401-004.570, de 10/08/2020)

DÉBITO. PARCELAMENTO. ERRO ESCUSÁVEL x ERRO NÃO ESCUSÁVEL. INTERPRETAÇÃO.

A falta de clareza dos atos administrativos pode induzir a erros, pois toda a responsabilidade pelo acerto está sendo canalizada para o contribuinte, pois a ele é atribuída a tarefa de verificar qual a fundamentação legal dos encargos legais, determinar, com precisão, o período em que serão incorridos os acréscimos legais e as taxas incidentes sob pena de não poder ingressar no Simples Nacional.

Entretanto, necessário fazer a distinção entre um erro escusável (justificável) e um erro não escusável decorrente de uma falha na prestação de serviço realizada pelo profissional de contabilidade que atuava como representante da empresa.

Não se trata, portanto, de erro escusável. A contribuinte confessa ter errado não por dúvidas ou falta de clareza quanto ao cumprimento das obrigações tributárias, mas por simples falta de atenção ou esquecimento. A falha é inerente à natureza humana, mas gera consequências que no presente caso são jurídicas e decorrentes de expressa previsão legal.

O erro escusável que esta TO tem reconhecido tem ocorrido quando falta clareza nas informações prestadas pelo Fisco induzindo o contribuinte a erro, não foi o caso. (Acórdão CARF nº 1401-004.682, de 15/09/2020)

No caso em tela, conforme alegado pela recorrente, penso que os relatórios da RFB, assim como o próprio sistema posto à disposição para o cálculo e para a elaboração dos DARF (SICALC) levaram-na a entender que havia quitado tempestivamente os débitos que impediriam a opção pelo Simples Nacional.

Em situação semelhante, já me manifestei nos seguintes termos:

Não é demais lembrar que, no caso em tela, trata-se de contribuinte microempresa, que deve dispor de tratamento diferenciado em matéria tributária, nos termos do artigo 146, III, "d", da Constituição Federal do Brasil:

Art. 146. Cabe à lei complementar:

[...]

III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:

[...]

d) definição de tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, inclusive regimes especiais ou simplificados no caso do imposto previsto no art. 155, II, das contribuições previstas no art. 195, I e §§ 12 e 13, e da contribuição a que se refere o art. 239.

Trata-se, portanto, de contribuinte hipossuficiente diante do Estado e sua proteção em termos tributários tem estatura constitucional.

[...]

Entretanto, como asseverado acima, tenho que o contribuinte tem razão ao alegar que foi levado a erro pelas informações da RFB e pelo sistema do Simples Nacional.

Compulsando os autos, vejo que o sistema da RFB que registra os débitos que deram causa à exclusão indica apenas que estes estão apresentados em valores originais e que devem ser recolhidos com os respectivos acréscimos legais:

[...]

Impende destacar que não há menção à forma de apuração dos acréscimos, especialmente ao encargo legal do débito inscrito em DAU, e à forma de recolhimento (DAS, DAS-DAU).

Assim, o contribuinte, conforme fartamente comprovado pelos elementos de prova trazidos aos autos, procurou o sistema que lhe é disponibilizado no Simples Nacional, por meio do Portal do Simples Nacional.

A partir dos extratos do Simples Nacional, é possível verificar que o contribuinte apurou cada débito com (o que entendeu serem) os acréscimos legais. O sistema também lhe permitiu gerar os DAS para pagar todos os débitos.

[...]

Como se pode verificar, ao proceder dessa forma, o contribuinte foi levado a entender que havia regularizado todos os débitos que deram causa à exclusão de ofício. Todavia, conforme apontado pela autoridade julgadora de piso, os pagamentos não foram alocados aos débitos inscritos em DAU por não terem sido recolhidos na guia correta e por faltar o encargo legal.

Digno de registro que, no despacho de devolução do processo para a RFB, a PGFN fez registrar que entendia que os pagamentos haviam sido efetuados equivocadamente, mas que não lhe competia retificá-los. Todavia, não foi tomada nenhuma providência para retificar os documentos de arrecadação, de forma a alocar os pagamentos aos correspondentes débitos.

Ora, o contribuinte – hipossuficiente, como asseverado acima – utilizou o sistema posto à disposição pela Secretaria da Receita Federal do Brasil por meio do Portal do Simples Nacional para apurar os débitos com respectivos acréscimos e gerar as guias de recolhimento.

Veja-se que, ao efetuar os pagamentos na forma descrita, o contribuinte foi induzido a entender que havia regularizado seus débitos e, portanto, que o ato de exclusão não produziria efeitos. Desta forma, não apresentou manifestação de inconformidade no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência do ADE. Ora, esse também era o prazo para a regularização dos débitos. Afinal, o contribuinte foi intimado a impugnar OU regularizar os débitos.

Somente em fevereiro de 2015, quando tentou efetuar o pagamento do Simples Nacional relativo a 01/2015 é que percebeu que havia sido efetivamente excluído do regime simplificado.

Somente aí passou a existir uma razão para impugnar o ato de exclusão que, até então, ele entendia ineficaz.

O tratamento diferenciado da Administração Tributária em razão da hipossuficiência em face do Estado é estribado em previsão constitucional conforme artigo 179 da Constituição Federal:

Art. 179. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispensarão às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei.

É cediço que as microempresas e empresas de pequeno porte não dispõem dos mesmos recursos, assessoria contábil e fiscal, como as médias e grandes empresas para tratar a complexa legislação tributária. Desta forma, em relação a elas, a Administração Tributária deve atuar de forma clara e didática.

No caso, vê-se que o erro no cálculo dos débitos em questão deveu-se à falta de clareza e didática da Administração Tributária. Assim, tenho que a conduta da contribuinte atinente à regularização dos débitos foi suficiente para regularizar os débitos para fins de admissão no Simples Nacional, sem prejuízo da cobrança dos acréscimos que foram recolhidos posteriormente.

Assim, considerando que a existência dos débitos sem exigibilidade suspensa foi a causa do indeferimento, voto por cancelar o Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional e garantir o ingresso da contribuinte no Simples Nacional a partir de janeiro de 2014.

As razões esposadas no processo n.º 13603.720605/2014-64 já seriam suficientes para o acolhimento do pleito da recorrente. Contudo, no presente caso, há mais uma razão. A contribuinte apresentou, equivocadamente, os PGDAS relativos ao ano calendário 2013, quando estava desobrigada de fazê-lo em razão de ter apurado os tributos conforme as normas atinentes ao Lucro Presumido.

Compulsando os autos, verifico que a contribuinte efetuou a opção pelo Lucro Presumido em 24/07/2013, quando realizou o pagamento de IRPJ (cód. receita 2089) relativo ao 2º trimestre de 2013 (o imposto relativo ao 1º trimestre foi pago em atraso em 30/12/2013). Os demais recolhimentos feitos em 2013 estão em linha com essa opção, bem como a DIPJ/2014, que foi entregue em 25/06/2014.

Assim, a entrega dos PGDAS, que motivaram as multas em questão, foi fruto também de erro escusável.

Conclusão.

Voto por cancelar o *Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional* e garantir o ingresso da contribuinte no Simples Nacional a partir de janeiro de 2015.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Carlos André Soares Nogueira